



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13890.000425/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.673 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARFILIA DO CARMO RODRIGUES PARALUPPI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

As matérias que não forem expressamente contestadas consideram-se não impugnadas.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite que dava provimento parcial.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$15.658,72 pelas seguintes razões:

- a) por falta de comprovação do pagamento, mesmo após apresentados os extratos bancários – R\$5.900,00 (glosa integral relativo ao CPF 260.132.738-39), R\$2.360,00 (glosa parcial referente ao CPF 247.370.698-09) e R\$4.250,00 (glosa parcial referente ao CPF 269.482.528-18); e
- b) pagamento de plano de saúde Unimed Rio Claro em favor do cônjuge que declarou em modelo simplificado separadamente (R\$3.148,72).

Na impugnação foi alegado, em síntese, o cabimento do restabelecimento dos valores glosados em vista da documentação já apresentada (extratos bancários, recibos e declarações); o ônus da prova competiria a fiscalização; pagamentos em dinheiro são válidos; nulidade no lançamento em razão de cerceamento de defesa decorrente de alegada ausência de motivação; justifica seus argumentos também com doutrina e jurisprudência.

A 10ª Turma da DRJ São Paulo II julgou improcedente a impugnação, em resumo, por considerar que cabia ao contribuinte, uma vez intimado, comprovar por outros meios o pagamento das despesas médicas, além de consignar que os recibos não continham o endereço dos emitentes e reputar indevida a dedução de plano de saúde pago em benefício do cônjuge pois ele não era dependente e declarou em separado no modelo simplificado.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/04/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 29/04/2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) o lançamento não contém motivação suficiente para que o contribuinte exerça o contraditório e ampla defesa, uma vez que foi apontado que não houve comprovação ou que faltava previsão legal, sem indicação de motivos para não terem sido aceitos os recibos;
- 2) discorda da DRJ que considerou não ter ocorrido violação à ampla defesa, pois apesar de ter apresentado toda a documentação, não sabe os motivos pelos quais os recibos não foram acatados;
- 3) nos termos do art. 80 do RIR 1999 os recibos são prova suficiente do pagamento, além de ter o recorrente apresentado seus extratos bancários que corroboram as

despesas e ter disponibilidade econômica demonstrada na DIRPF; e

- 4) o ônus de provar a inidoneidade dos recibos é do Fisco e a jurisprudência administrativa sustenta sua tese defensiva.

A partir das fls. 164 são juntados documentos referentes a movimentação bancária

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente alega que houve um lançamento sem adequada descrição dos fatos, porém reporta-se exclusivamente ao texto inicial da descrição dos fatos. Entretanto, a leitura do segundo campo da descrição dos fatos permite identificar dois tópicos da autuação.

- a) por falta de comprovação do pagamento, mesmo após apresentados os extratos bancários – R\$5.900,00 (glosa integral relativo ao CPF 260.132.738-39), R\$2.360,00 (glosa parcial referente ao CPF 247.370.698-09) e R\$4.250,00 (glosa parcial referente ao CPF 269.482.528-18); e
- b) pagamento de plano de saúde Unimed Rio Claro em favor do cônjuge que declarou em modelo simplificado separadamente (R\$3.148,72).

Desde a impugnação que o contribuinte insurge-se contra a glosa de despesas médicas sem uma observação sequer em relação à glosa da Unimed por falta de previsão legal para deduzir despesa com o cônjuge que declarou em separado no modelo simplificado. Destarte, essa matéria está preclusa e não integra o litígio, restando mantida a glosa de R\$3.148,72.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal não apontou quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes, não indicou qualquer vício formal nos documentos, nem possibilitou ao contribuinte identificar porque uns recibos foram aceitos e outros não. Neste ponto o recorrente tem razão.

Não cabe, contudo, decretar nulidade do feito se for possível decidir o mérito em favor de quem não deu causa a eventual decretação de nulidade.

Em casos de comprovação de pagamento de despesas médicas, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e, neste caso concreto, não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls. 164 em diante, são documentos alusivos à movimentação bancária, recibos e declarações dos profissionais da área de saúde.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração, na qual não consta a falta de endereço como razão da glosa. Ademais, as declarações parcialmente suprem eventual falta de endereço nos recibos.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para tão só restabelecer R\$12.510,00 (doze mil, quinhentos e dez reais) de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA